



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Autos nº: 0256555-19.2010.8.04.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC

Requerente: 77.ª Promotoria de Justiça - Patrimônio Público e outro

Requerido: Carmem Glória de Almeida Carrate e outros

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO.

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** contra **CARMEM GLÓRIA DE ALMEIDA CARRATE, MIGUEL CARRATE NETO E FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES**.

Relata o autor que o procedimento preparatório nº 041/2010 que originou a presente Ação versa sobre utilização ilegal de servidores públicos da Assembleia Legislativa do Amazonas e da Câmara Municipal de Manaus, ligados à assessoria do Deputado Miguel Carrate e da Vereadora Glória Carrate na Casa de Saúde Santa Clara, de propriedade de ambos.

Aduz que a gênese das circunstâncias que dão lastro à presente ação está na Reclamação Trabalhista formulada por Flávia Etelvina de Oliveira Lima e na *notitia criminis* formulada por Abdalla Issac Sahdo Júnior, em que narra detalhadamente os atos de enriquecimento ilícito cometidos pelos requeridos.

Aponta ainda contradições nos depoimentos dos requeridos na Polícia Federal e que a improbidade não se resume ao uso indevido de funcionários públicos para uso particular da Casa de Saúde Santa Clara e da Casa de Saúde Associada da Compensa, mas também de realização de Convênios realizados entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Saúde Associada da Compensa.

Informa que indentificou-se no Convênio nº 031/99, cujo objeto consistia na Manutenção da Associação, com valor correspondente a R\$ 840.000,00, tendo sido aditado em mais doze vezes com o mesmo valor.

Assim, entende o autor que a Casa de Saúde Santa Clara funciona



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE Manaus

JuíZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

como um instrumento de captação de votos, sendo dirigida por funcionários da máquina pública em benefício dos reais proprietários da Casa de Saúde, Miguel e Glória Carrate.

Requer, portanto, a condenação dos réus às sanções previstas no art. 12, I e III da LIA, inclusive ao ressarcimento ao erário no valor do convênio 31/99 e de seu primeiro aditivo, que totalizam o montante de R\$ 1.680.000,00, por infração da seguinte forma: à Miguel Carrate Neto, que seja aplicado o art. 9º, IV e art. 11, *caput*, da LIA, à Carmem Gloria Almeida Carrate, o art. 9º, IV e art. 11, *caput*, da LIA e à Francisco Deodato Guimarães, o art. 11, *caput*, da LIA e, ainda, requer a condenação de Miguel e Gloria Carrate ao ressarcimento ao erário no valor correspondente aos vencimentos percebidos pelos funcionários dos seus respectivos gabinetes que prestavam serviço à Casa de Saúde Santa Clara e Casa de Saúde Associada da Compensa.

Instrui o feito com os documentos de fls. 27/821.

Às fls. 856, petição do autor indicando o Estado do Amazonas e Município de Manaus para manifestarem interesse na presente ação.

Às fls. 874/879, petição do Município informando o seu não interesse na presente demanda.

Às fls. 884/885, manifestação do Estado do Amazonas informando o seu não interesse na presente demanda.

Às fls. 896/903, sentença prolatada pelo Juízo da extinta 4ª Vara da Fazenda Pública, a qual decidira pela extinção do feito por abandono da causa.

Às fls. 1018/1022, Acórdão cassando a sentença supracitada.

Às fls. 1037/1039, Emenda à inicial apresentada pelo autor, onde o mesmo aponta a ocorrência de prescrição da improbidade administrativa decorrente da Celebração do Convênio 019/2000 - SÉS, e assim, que sejam os réus condenados, solidariamente, também ao ressarcimento ao erário no valor do referido ajuste e seus aditivos, totalizando R\$ 1.540.000,00 a ser devidamente atualizado e acrescido ao dano anteriormente quantificado referente ao Convênio 031/99, de R\$ 1.680.000,00.



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Junta ao feito os documentos de fls. 1040/3820.

Às fls. 3830/3866, manifestação prévia de Francisco Deodato Guimarães.

Às fls. 3868/3884, manifestação prévia de Carmem Gloria Almeida Carrate.

Às fls. 3886/3901, manifestação prévia de Miguel Carrate Neto.

Às fls. 3911/3913, decisão recebendo a presente Ação Pública de Improbidade.

Às fls. 3922/3968, contestação de Francisco Deodato Guimarães.

Às fls. 3977/3994, contestação de Carmem Gloria Almeida Carrate.

Às fls. 3995/4011, contestação de Miguel Carrate Neto.

Às fls. 4018, decisão informando que será proferido o julgamento antecipado do feito.

Sem irresignações, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

### Da Prejudicial de Mérito.

Inicialmente, verifico que às fls. 1037/1039, o *Parquet* aditou a inicial para que, diante da prescrição da improbidade administrativa no presente caso, que o prosseguimento do feito seja feito somente no que tange ao ressarcimento ao erário.

Ainda, vejo que os requeridos apontaram suposta prescrição da pretensão ressarcitória, bem como a impossibilidade de prosseguimento do feito ante a prescrição das punições decorrentes da improbidade.

Entendo assistir razão ao Ministério Público sobre a prescrição das punições decorrentes da Improbidade Administrativa, pois determina o art. 23 da LIA:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Portanto, pronuncio a prescrição do fundo de direito do autor somente no que tange às punições decorrentes da Improbidade Administrativa, haja vista o decurso do prazo de cinco anos, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito quanto a este pedido, nos termos do art. 487, II do CPC.

Já sobre a suposta impossibilidade do prosseguimento do feito ante a prescrição da punição da improbidade, há o seguinte entendimento jurisprudencial emitido pelo TRF1:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO MPF PROVIDAS. 1. O entendimento da Terceira Turma desta Corte era no sentido de que o ressarcimento ao erário deve ser buscado em ação autônoma quando reconhecida a prescrição em ação de improbidade administrativa". Todavia, analisada a questão à luz da orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, notadamente quanto à Meta 4 de priorizar o julgamento dos processos relativos à corrupção e à improbidade administrativa e, **em cotejo com os princípios norteadores do processo civil de celeridade processual e razoável duração do processo, afigura-se desarrazoada a determinação de que se busque reaver o que foi lesado, mediante o ajuizamento de nova ação.** Transcorridos vários anos na tramitação da ação civil pública por ato de improbidade, tal determinação faria tábula rasa tanto das metas prioritárias do Judiciário quanto dos indigitados princípios. 2. A melhor solução para a questão, foi apresentada pela Primeira Seção do STJ que "firmou sua compreensão no sentido da prescindibilidade de propositura de ação autônoma para se pleitear



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE Manaus

JuíZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

**ressarcimento ao erário, ainda que já estejam prescritas as penas referentes à prática de atos de improbidade** " (REsp 1.289.609/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02/02/2015). 3. A Corte Especial deste TRF da 1ª. Região, em igual sentido, consignou que, "admitido o processamento de ação de improbidade administrativa, com posterior reconhecimento da prescrição, em relação às sanções por ato de improbidade, nada impede que a ação prossiga quanto ao pedido de ressarcimento de dano. Precedentes jurisprudenciais" (TRF1. AGRREX 0002012-75.2013.4.01.4200, Corte Especial, Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 29/05/2017). 4. Sentença reformada para, afastando a decisão que extinguiu o feito, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de haja o regular prosseguimento da ação, no tocante à possibilidade de existir ressarcimento ao erário. 5. Apelações providas.

(TRF-1 - AC: 00023935020174014004, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 03/11/2020, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 06/11/2020) (grifei)

Ainda, em perfeita consonância com o entendimento supracitado, o STJ, em Acórdão proferido nos autos do AgInt no REsp 1518310 publicado em 01/07/2020, fora decidido pela legitimidade do Ministério Público para propor ação cobrando ressarcimento ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias. Com efeito, nesses casos, a lesão ao patrimônio público extrapola o interesse ordinário da própria Administração.

Ainda, tal entendimento fora consolidado no enunciado sumular 329/STJ, *in verbis*: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Portanto, citando parte do texto do supracitado Acórdão: *resulta imperativa a legitimidade do Ministério Público para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que a causa de pedir seja a prática de ato de improbidade, ainda que as respectivas punições estejam prescritas. Isso porque a prescrição, evidentemente, incide sobre as punições previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, mas não sobre o fato que dá ensejo a tais punições e ao ressarcimento, qual seja, a prática de ato de improbidade.*



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Por fim, sobre a alegada prescrição da pretensão ressarcitória, de igual forma não assiste razão aos réus, uma vez que, conforme entendimento publicado em 08/08/2018 nos autos do RE 85475, pelo STF, a cobrança por ressarcimento ao erário é imprescritível, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. **O texto constitucional é expreso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.** 4. **A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tomando-as, assim, imprescritíveis.** 5. **São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.** 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

(RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)(grifei)

### **Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva.**

Dito isto, uma vez superadas as questões de prejudiciais de mérito apontadas pelos réus, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré Carmem Glória Carrante, a qual afirma ser parte ilegítima para figurar na presente demanda, juntamente com Miguel Carrante uma vez que o *Parquet* deixara de apresentar pedido de desconsideração da pessoa jurídica, apontando que se a personalidade jurídica não for desconsiderada, não há o que se falar em legitimidade dos sócios para figurar em juízo.

**ESTADO DO AMAZONAS****PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Entretanto, entendo pelo afastamento da presente preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a presente ação se trata de suposto ato impróbo praticado pelos réus, na época, Vereadora e Deputado Estadual, consistente na utilização de servidores públicos, pagos pelo erário público, na Casa de Saúde Santa Clara, de sua propriedade.

Sendo assim, a presente Ação em verdade busca a condenação dos requeridos sob a fundamentação de que estes utilizaram sua posição na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa para enriquecer ilícitamente usando da mão de obra paga pelo erário, para favorecer assim, a empresa dos réus.

Desta forma, entendo pela legitimidade passiva dos requeridos e passo para a análise do mérito.

**DO MÉRITO.**

A ação civil pública é o principal instrumento existente no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela de direitos transindividuais. Trata-se de ação disciplinada, principalmente, pela Lei nº 7347/85 (LACP) e que, de acordo com sua redação atual, visa à tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo, ou seja, de interesses que transcendem o âmbito estritamente individual. Como instrumento de proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, foi recepcionada no artigo 129, III, da CF/88.

Sobre o tema discorre Mazzilli:

"A pretexto de conceder tutela de interesses transindividuais, não pode o poder Judiciário administrar em lugar do administrador ou impor ao Poder Executivo diretrizes de oportunidade e conveniência que só a este incumba considerar. Isso afasta, em princípio, a possibilidade de ajuizamento de ações civis públicas ou coletivas em matérias cujo juízo discricionário seja conferido pela lei estritamente ao administrador (o chamado mérito do ato administrativo discricionário).

Nessa esteira, torna-se necessário perquirir se a concretização de direitos sociais prestacionais e a definição de políticas públicas podem ser sindicadas pelo Judiciário ou se constituem questão de conveniência e oportunidade (mérito administrativo).



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus

JuíZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

---

Sob esse aspecto, se terá uma decisão de mérito válida, e como tal, insindicável pelo Poder Judiciário, uma vez que, como bem observado por Mazzilli, não cabe ao Judiciário, em sede de Ação Civil Pública “impor diretrizes, critérios ou prioridades de ação do administrador: este é que escolhe as atividades que vai fiscalizar, as obras que vai fazer, as que vai empreender de imediato e as que vai postergar para momento oportuno”.

Ainda que as punições previstas na LIA aplicáveis no presente caso estejam prescritas, entendo pela necessidade de argumentar que a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa tem o objetivo averiguar prática de ato ímprobo por parte de agentes públicos. E, para a configuração do ato de improbidade, deve-se levar em conta a ilegalidade qualificada pela comprovação da má intenção do agente, demonstrando-se a malícia e desonestidade do envolvido.

Deve haver a demonstração contundente de dolo ou culpa na conduta do agente público, requisitos oriundos da exegese da Lei nº 8.429/92. Ou seja, se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário).

Pois bem.

Em suma, os requeridos afirmam que não houve prejuízo ao erário, uma vez que todos os serviços dos Convênios (31/99 e 19/2000) foram devidamente executados, que não tinham conhecimento da utilização dos funcionários da Assembleia e da Câmara e a impossibilidade de anulação dos convênios.

Entretanto, da análise dos autos percebo que os requeridos sequer se ativeram à apresentar provas nos autos que comprovassem suas alegações, de forma que gera certo questionamento acerca de sua veracidade.

A presente Ação busca a condenação dos réus a ressarcirem o erário, uma vez que consoante extensa documentação apresentada pelo Ministério Público, entendo estarem comprovados nos autos o uso





**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

indevido de funcionários públicos pela Casa de Saúde Santa Clara e pela Casa de Saúde Associada da Compensa, bem como celebração de convênio entre o Estado do Amazonas por intermédio da SÉS, com as referidas entidades privadas, as quais eram de propriedade dos réus Carmem Gloria e Miguel Carrante.

Ora, os convênios questionados são os de nº 31/1999 e 19/2000, tendo este último tendo como valor R\$ 840.000,00, cujo objeto era a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para manutenção da Convenente, tendo tido ainda dois aditivos, em 02/07/2001 no valor de R\$ 420.000,00 e em 01/07/2002, no valor de R\$ 280.000,00 e o primeiro, cujo objeto consistia na Manutenção da Associação, com valor correspondente a R\$ 840.000,00, tendo sido aditado em mais doze vezes com o mesmo valor.

Em análise da prestação de contas do convênio 19/2000, o Ministério Público junto ao TCE/AM apontou os seguintes pontos controversos do citado ajuste:

- a) Atraso na remessa dos autos ao Tribunal de Contas;
- b) Realização de convênio com instituição privada para prestar serviços médicos e odontológicos, os quais são dever do Estado prestá-los com recursos já previstos em orçamento próprio;
- c) Plano de Trabalho não aprovado pela entidade concedente e cujo objeto mostra-se contrário ao interesse público e ao erário, porquanto as ações a serem prestadas são obrigações do Poder Público, não sendo lícito a delegação, mais ainda sem licitação;
- d) Liberação de recursos do Estado com indícios de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, considerando o vínculo existente entre agente público e a instituição Casa de Saúde Santa Clara, já que o imóvel onde funcionada tal instituição pertence ao Sr. Miguel Carrete, então Deputado Estadual;
- e) Possível existência de vínculo familiar entre a Presidente da Casa de Saúde Santa Clara, Sra. Silvia Ribeiro de Almeida, e o proprietário do imóvel, Miguel Carrete;
- f) Denúncia veiculada no Jornal Diário do Amazonas, relatando que várias instituições que recebem dinheiro público estavam oferecendo atendimento médico ao público em troca de votos, em flagrante infringência aos princípios constitucionais, aos princípios norteadores da



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE Manaus

JuíZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

Administração Pública, bem como à legislação eleitoral;

g) Não foram encaminhadas as Prestações de Contas relativas aos 1º e 2º Termos Aditivos. Ademais, a Prestação de Contas do Convênio original demonstra o pagamento de pessoal, compra de óculos, de medicamentos, de próteses dentárias, gastos com gasolina, etc.

Observo que houve a repetição de todos os vícios e atos improbos apontados na análise do Convênio 031/99, de forma que se trata de mera continuidade daquele, sendo assim, de acordo com a análise supracitada, patente a ocorrência de dano ao erário no presente caso.

Assim, vejo que os valores a serem ressarcidos pelos réus chega ao montante de R\$ 1.540.000,00 referente ao Convênio 019/2000 - SÉS e R\$ 1.680.000,00 referente ao Convênio 031/1999, conforme documentação anexa aos autos.

Sobre o ressarcimento ao erário, o art. 9º da LIA é claro ao dispor que *constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão de cargo, mandado, função, emprego ou atividades nas entidades mencionadas no art. 1º da lei 8.429/92.*

No presente caso, os requeridos Miguel e Carmem Gloria Carrate possuem condutas que se adéquam perfeitamente nesta modalidade de ato de improbidade administrativa, mais especificamente no art. 9º, IV da LIA, eis que, na qualidade de agentes públicos à época dos fatos (deputado e vereadora), obtiveram vantagem patrimonial indevida, tendo utilizado o serviço de servidores públicos pagos pelo erário em benefício particular na Clínica de Saúde Santa Clara.

Já o requerido Francisco Deodato Guimarães também detém de responsabilidade no presente caso por, na época, ser quem celebrara o Convênio 031/1999 - SES, na posição de Secretário de Estado de Saúde, conforme fls. 1112/1114 e 1115/1118. Assim, teria o réu ferido os princípios constitucionais que tutelam a administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade e moralidade.

Portanto, defiro o pedido de ressarcimento ao erário no valor de



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 COMARCA DE Manaus

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Fazenda Pública  
 Juiz de Direito - Leoney Figliuolo Harraquian

**R\$ 1.540.000,00** referente ao Convênio 019/2000 - SES e **R\$ 1.680.000,00** referente ao Convênio 031/1999.

### III. DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação:

PRONUNCIO a prescrição do fundo de direito sobre os pedidos de aplicação de punição por ato de improbidade administrativa no presente caso, motivo pelo qual EXTINGO o feito quanto à este pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

No mérito, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Amazonas.

**CONDENO** os requeridos a, solidariamente, efetuarem o pagamento de ressarcimento ao erário no montante de **R\$ 1.540.000,00** referente ao Convênio 019/2000 - SES e **R\$ 1.680.000,00** referente ao Convênio 031/1999 em favor da Administração Pública, cujo valor deverá ser atualizado pelo IPCA-E da data do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Custas processuais na forma da Lei.

Sem honorários, face a natureza do Autor.

Encaminhem-se os autos para reexame necessário haja vista incidir nas hipóteses do art. 496 do CPC.

Manaus, 11 de fevereiro de 2021

Assinatura Digital

**LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN**

Juiz